

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 2018 (Projeto de Lei nº 6864, de 2017, na origem), do Deputado Cabo Sabino, que *institui o Dia Nacional do Ecumenismo.*

Relator: Senador FLÁVIO ARNS



I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 111, de 2018 (Projeto de Lei nº 6.864, de 2017, na origem), de autoria do Deputado Cabo Sabino, que propõe seja instituído o “Dia Nacional do Ecumenismo”, a ser celebrado, anualmente, no dia 21 de outubro.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º institui a referida data comemorativa e estabelece, em parágrafo único, ao Poder Público tomar as medidas necessárias para a implementação e divulgação da efeméride; já no art. 2º consta a cláusula de vigência, a qual propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria afirma que a instituição da efeméride tem por objetivo “desenvolver o espírito de paz, aceitação e tolerância entre as diferentes religiões, credos e cultos”.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 6.864, de 2017, foi aprovado pelas Comissões de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado Federal, o PLC nº 111, de 2018, foi distribuído para a apreciação exclusiva da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). Após a análise da CE, a matéria segue para a decisão do Plenário.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre datas comemorativas, caso do projeto de lei em análise.

O termo ecumenismo tem origem no grego “oikoumene” que significa “o mundo civilizado”. O movimento ecumênico surgiu no século XIX, quando na Europa e nos Estados Unidos foram criadas várias sociedades que reuniam presbiterianos, metodista, batistas e episcopais, que se reuniam em prol da mesma causa. Em 1921, foi criado o Concílio Missionário Internacional. A partir de então, com a consolidação dos Direitos Humanos e do princípio de respeito à pluralidade de fé, a ideia inicial de ecumenismo como reunião do mundo cristão foi se expandindo em favor de uma ampla compreensão da diversidade teológica, da valorização do diálogo entre as crenças mais diversas e do reconhecimento, inclusive, de valores seculares nas sociedades.

Ao discorrer sobre liberdade religiosa e ecumenismo, o Conselho Vaticano II emitiu uma “Declaração sobre a Liberdade Religiosa” e um “Decreto sobre o Ecumenismo”, nos quais afirma que “a liberdade



religiosa é e deve ser eminentemente ecumênica, e isto por duas razões principais: a primeira é que não pode haver ecumenismo verdadeiro sem liberdade religiosa; e a segunda é que esta liberdade deriva necessariamente do ecumenismo”.

Já durante o 6º Encontro de Agentes para o Ecumenismo (Mutirão Ecumônico), promovido pelo Conselho Nacional de Igrejas Cristãs (CONIC), Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e Conselho Latino-Americanano de Igrejas (CLAI), diversas lideranças religiosas e leigas da sociedade civil debateram sobre o significado de ser ecumônico no atual contexto contemporâneo e quais avanços e obstáculos existem na busca de unidade das Igrejas cristãs.

Destaca-se entre essas lideranças o entendimento de que o ecumenismo é movido pelo Espírito e não pode ser considerado propriedade de nenhuma igreja. Para eles, ecumônico significa ser universal, no sentido de assumir o fato de pertencermos ao cosmos como membros da comunidade da vida. Viver um ecumenismo prático significa estar consciente de nossos próprios traços para poder interagir com o diferente. Tolerância e alteridade são princípios para confiar no outro, reconhecendo as diferenças entre as Igrejas cristãs.

No Brasil, vivemos em um momento histórico, no qual a intolerância e o discurso do ódio conquistam cada vez mais adeptos. O fenômeno da intolerância religiosa tem se desdobrado em inúmeras formas de rejeição à diferença, seja ela sexual, racial ou cultural. Diante dessa realidade, a sociedade necessita e anseia por iniciativas que promovam o entendimento, a tolerância e a convivência pacífica e respeitosa entre os diferentes grupos.



Dessa forma, é sem dúvida justa, oportuna e meritória a iniciativa de instituir data nacional para celebrar o ecumenismo, com o objetivo, como enfatiza o autor da matéria, de “congregar homens e mulheres de todas as raças, filosofias, credos religiosos, agnósticos, materialistas ou não, sem qualquer sentimento de discriminação ou juízo de valor”.

No que tange à constitucionalidade, a iniciativa obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa, além de também não afrontar dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa Lei, a apresentação de proposição legislativa que vise instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, o autor do projeto de lei em exame encaminhou ata de audiência pública, realizada em 14 de dezembro de 2016 na Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, para tratar do tema Ecumenismo no Brasil. Cabe ressaltar que tanto a Comissão de Cultura quanto a de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados consideraram que esse evento cumpriu as determinações contidas na Lei nº 12.345, de 2010.

No que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar



nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SF/19738.76527-87